



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA: PROJETO DE LEI 001/2025. DISPÕE SOBRE A ENTREGA DOMICILIAR DE MEDICAMENTOS PARA IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Timbaúba, Estado de Pernambuco, ao analisar o **Projeto de Lei nº 001/2025**, de autoria do Vereador Emanuel Gouveia Ferreira Lima, que versa sobre a entrega domiciliar de medicamentos para idosos e pessoas com deficiência em Timbaúba/PE.

No desempenho de suas atribuições institucionais, esta Comissão examinou os aspectos formais e materiais do projeto em questão, verificando sua redação, técnica legislativa, e conformidade com as normas e princípios constitucionais.

Registre-se, desde já, que a Comissão apenas analisa os aspectos jurídicos da proposição legislativa, objetivando averiguar se está em conformidade com o ordenamento jurídico e a jurisprudência pátria, sem adentrar ao mérito do Projeto.

Sendo assim, passa-se a tecer algumas considerações.

1. Vício formal de iniciativa na proposição legislativa.

No tocante à iniciativa da proposição legislativa, verifica-se, de pronto, a existência do vício formal de iniciativa, tendo em vista que o Projeto de Lei impõe obrigações ao Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, bem como cria novas atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde, disciplinando funções tipicamente administrativas de órgãos do Poder Executivo, maculando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de julgamento da ADI 3981, já se manifestou sobre a inconstitucionalidade e leis de iniciativa de parlamentares determinem novas atribuições ao Poder Legislativo Municipal. Observa-se:

*Padece de **inconstitucionalidade formal** lei de iniciativa parlamentar que **disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública** (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal) STF. Plenário. ADI 3981, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 15/04/2020 (Info 978). (Grifou-se)*



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

Nessa linha, e com base no entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), declarou a constitucionalidade da Lei de iniciativa parlamentar que determina a entrega de medicamentos para portadores de diabetes e hipertensão com mobilidade reduzida. Observa-se:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5749/2020 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE ENVIO DE MEDICAMENTOS A PORTADORES DE DIABETES E HIPERTENSÃO COM MOBILIDADE REDUZIDA. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI, COM EFICÁCIA EX TUNC. 1 . Trata-se de Representação de inconstitucionalidade em face da Lei nº 5749/2020 do Município de Volta Redonda, que criou o programa de envio de medicamentos a usuários da rede municipal de saúde, afogados por diabetes e hipertensão arterial com mobilidade reduzida. Alega o representante que a lei é vedada de inconstitucionalidade formal por víncio de iniciativa e inobservância ao princípio da separação dos poderes. **2. Lei de iniciativa de membro do legislativo que cria novas atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde, disciplinando função tipicamente administrativa. Determinação de envio domiciliar de medicamentos que exige providências a cargo do órgão administrativo, revolvendo toda a logística de execução da lei. Vício de iniciativa caracterizado**, não cabendo à Casa Legislativa usurpar a deliberação do gestor. Artigos 7º, 112, § 1º, II, d, e 145, VI, a, da Constituição Estadual. **3 . Ainda que a legislação em tela se mostre relevante, por difundir o acesso à saúde aos administrados daquele ente, ela consubstancia política pública que não passou pelo crivo do gestor municipal. Inconstitucionalidade formal.** RExt. 806 .418 do Supremo Tribunal Federal, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 22/11/2017. Precedente deste Órgão Especial. **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI, COM EFEITOS EX TUNC.** (TJ-RJ - ADI: 00250387720218190000 202100700115, Relator: Des (a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/08/2021, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 29/09/2022)

Portanto, resta claro o víncio de iniciativa da presente proposição legislativa, tendo em vista que o Projeto de Lei expressamente (art. 2º) determina que a Secretaria de Saúde será responsável por operacionalizar a entrega de medicamentos, definindo realização de



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

cadastro dos cidadãos por parte do órgão, interferindo em funções administrativas típicas do Poder Executivo.

2. Vício material na proposição legislativa.

Por sua vez, a proposição legislativa em análise padece de vício material, haja que determina que a entrega de medicamentos será realizada por agentes comunitários de saúde (art. 3º), violando a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, consoante art. 22, I da Constituição Federal.

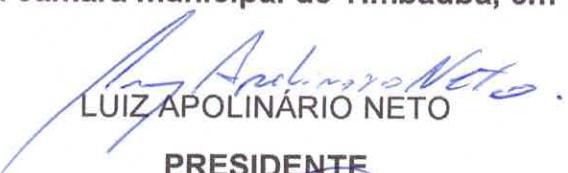
Isso porque, o Projeto de Lei impõe aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) atribuições e atividades que não estão dispostas na Lei nº 11.350/2006, sendo esta que regulamenta a profissão dos ACS. Portanto, resta clara o vício material constante no Projeto de Lei 001/2025.

3. Conclusão.

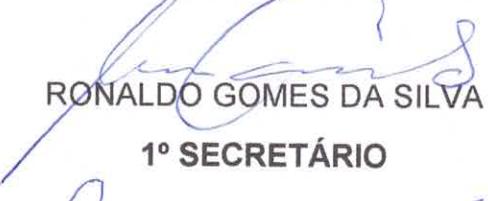
Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Timbaúba manifesta parecer **DESFAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei 001/2025**, considerando a existência de vícios formais e materiais para dispor sobre a matéria.

Em consonância com a presente exposição, opinamos pela **INVIABILIDADE** da continuidade de tramitação do **Projeto de Lei 001/2025**.

Sala das comissões da câmara municipal de Timbaúba, em 11 de março de 2025


LUIZ APOLINÁRIO NETO

PRESIDENTE


RONALDO GOMES DA SILVA

1º SECRETÁRIO


JOSÉ BERNARDO DE FARIAS

2º SECRETÁRIO

A ordem de dia da reunião

Em Minha discussão

Sexta das Sessões 11/03/2025

11/03/2025
Manude R. Cetina, M.D.

Presidente

CÂMADA MUNICIPAL DE TIMBABA

Aprovado em único discussão

Populación

Sala das Sessões 11 / 03 / 2025

Lude K



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

PROJETO DE LEI N. 001/2025

Vereador Emanuel de Dr. Jacinto

Dispõe sobre a entrega domiciliar de medicamentos para idosos e pessoas com deficiência em Timbaúba-PE.

Art. 1º Os idosos, acamados e pessoas com deficiência cadastradas no Sistema Único de Saúde (SUS) que necessitarem, por orientação médica, receber em suas residências os medicamentos prescritos e materiais necessários para seu tratamento, terão direito a essa entrega.

Art. 2º O Poder Executivo, através da Secretaria de Saúde, será responsável pelo cadastro dos idosos e das pessoas com deficiência que atenderem aos critérios estabelecidos e solicitarem a entrega domiciliar.

Art. 3º A entrega mencionada no Art. 1º desta Lei será realizada pelos Agentes Comunitários de Saúde durante suas visitas regulares, sem gerar custos adicionais ao Município.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Timbaúba, 10 de Fevereiro de 2025.



EMANUEL GOUVEIA FERREIRA LIMA
Vereador



Justificativa

Senhores Vereadores,

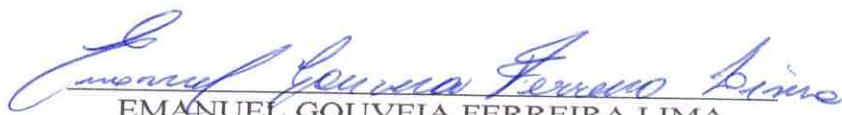
A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Art. 196, afirma que 'a saúde é um direito de todos e um dever dos Estados e Municípios', garantido por meio de políticas sociais que buscam reduzir riscos à saúde e assegurar acesso universal às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação.

Apesar de existirem mecanismos legais para garantir a qualidade de vida dos idosos e das pessoas com deficiência, ainda enfrentamos falhas que resultam em desrespeito e processos judiciais desnecessários. Se houvesse um sistema eficiente de logística para atendimento médico e assistência farmacêutica, poderíamos melhorar a qualidade do atendimento, oferecendo mais comodidade e segurança aos pacientes.

Casos como os de idosos com Alzheimer ou doenças crônicas elevam o nível de preocupação e sofrimento quando precisam acessar medicamentos pelo sistema público de saúde.

Este Projeto de Lei surge dessas preocupações. Por isso, peço o apoio dos demais vereadores para juntos proporcionarmos dignidade e cuidado à nossa população.

Câmara Municipal de Timbaúba, 10 de Fevereiro de 2025.



EMANUEL GOUVEIA FERREIRA LIMA
Vereador